



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.901030/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3403-00.860 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS
Recorrente CASA DAS TINTAS MABA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA INCONTROVERSA

Considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso, quando não impugnada em primeiro grau.

PIS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de compensação, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS. A embasar o seu pedido, argumenta a Recorrente que os recolhimentos do PIS, no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, foram realizados sem a redução da base de cálculo, prevista no art. 3º, § 2º, inciso III da lei n 9.718/98, que determinava a exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido por entender que o dispositivo legal, citado pela Recorrente, estava sujeito à regulamentação pelo Poder Executivo e que a Medida Provisória nº 1.991-18/2000 revogou tal dispositivo, antes de sua regulamentação.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão. No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho da Autoridade Administrativa, indeferindo o pedido de compensação.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS.IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

Não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição social (receita bruta) valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que os pagamentos indevidos referem-se ao período de dezembro de 1997 a dezembro de 2000 e agiu corretamente ao adotar a conduta determinada pela norma, e esta, no caso o inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.718 é clara, manda excluir da base de cálculo do PIS, os valores considerados como receitas transferidas a outras pessoas jurídicas e a exclusão, autorizada pela norma introduzida no ordenamento pela Lei nº 9.718/98, prescinde de qualquer regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

A Recorrente ainda defende, que a posição do Fisco fere frontal é diretamente os princípios constitucionais da legalidade (CF, art. 5º,11) e da estrita legalidade tributária (CF, art. 150,1), bem como, o disposto no art. 99, do Código Tributário Nacional.

Conclui a Recorrente alegando a existência de recolhimentos indevidos do PIS, em razão da inconstitucionalidade da parte final do artigo 18, da Lei nº 9.715/95 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº1417-0.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98

Inicialmente cabe manifestação em relação à existência de recolhimentos indevidos do PIS em razão da inconstitucionalidade da parte final do artigo 18, da Lei nº 9.715/95, decidida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº1417-0. Analisando a impugnação, verifica-se que tal matéria não foi objeto de contestação. Portanto, a decisão a quo não poderia e não se manifestou sobre a questão. Diante da ausência do questionamento da matéria na impugnação, a apreciação por este colegiado não é mais possível, conforme determina o art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Entretanto, no que pese a impossibilidade da análise dos efeitos da ADIN, mesmo se apreciado, não traria melhor sorte a Recorrente.

A decisão da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 decidiu que somente a parte final do artigo 18 era inconstitucional, conforme consta das conclusões finais do Voto do Ministro Octavio Gallotti, na ADIN 1417-0/DF, transcrito abaixo.

“..

Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida cautelar, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”

Ora, excluindo do artigo o termo que definia a data de aplicação da norma, resta a regra geral, sendo aplicável 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação. A questão aqui é a falta de observância do prazo nonagesimal, assegurado pela Carta Magna, portanto, os recolhimentos realizados no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, passaram a ser regidos pela LC 7/70.

A Recorrente alega que com o trânsito em julgado da ADIN 1.417-0/DF não existiria base legal para a exigência do PIS até a edição da Lei nº 9.715/98. Conforme dito alhures, a inconstitucionalidade alcançou somente a parte final do art. 18, da MP 1.212/95 e todas as suas edições posteriores foram válidas e produziram efeito.

No caso em tela, o contribuinte postula créditos sobre recolhimentos no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000 na impugnação e no Recurso Voluntário o período de dezembro de 1997 a dezembro de 2000. Independente da discussão sobre o período alegado pela Recorrente na impugnação e no recurso, todos estão alcançados pelas alterações promovidas pela MP 1.212/95, que estava em plena vigência. Não assistindo razão a recorrente nas suas alegações.

Exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas

Afastada a discussão sobre os efeitos da inconstitucionalidade do art. 18, da Lei nº 9.715/98. A lide da questão se prende a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas no cálculo do PIS e da COFINS, conforme estava previsto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718 de 1998, transcrito abaixo.

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

...

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

...

III – os valores que computados como receita tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;”

O inciso em questão foi revogado pela alínea “b”, do inciso IV, do art. 47, da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000.

“Art. 47. Ficam revogados:

...

IV – a partir da publicação desta Medida Provisória:

...

b) o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.18, de 1998.”

Portanto, a discussão se delimita a um espaço temporal em que a norma existiu, entretanto, a sua eficácia ficou condicionado, conforme transcrito no próprio corpo da lei, a regulamentação pelo Poder Executivo, condição *sine qua non* para que pudesse produzir efeitos no mundo jurídico.

Em que pese todos os argumentos apresentados pela Recorrente. A matéria já foi enfrentada dentro deste Conselho, sendo decidido pela necessidade da regulamentação do Poder Executivo para a eficácia do dispositivo legal em questão, conforme pode ser verificado no Acórdão nº 02-02.351, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

“Ementa: PIS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.”

O mesmo entendimento também está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 544.104-PR (2003/0153491-5), de relatoria do Ministro Humberto Martins, cuja ementa transcrevo abaixo.

“TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART.

3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER

EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Agravo regimental improvido."

Portanto, diante da falta de regulamentação do Poder Executivo, não existe amparo legal para exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas, na base de cálculo do PIS.

A alegação que a exigência de regulamentação do Poder Executivo para a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 ofenderia a princípios constitucionais, não pode ser analisada por este Tribunal Administrativo. Tais princípios são definidos como preceitos constitucionais e atingem a figura do legislador. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, por força da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

Processo nº 10920.901030/2008-72
Acórdão n.º **3403-00.860**

S3-C4T3
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011 13:59:20.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/04/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0320.11156.KAHT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8E9F8F2FDECAC2B6134FEFF094FC4E98751F920D**